

1 DA REFORMULAÇÃO DO CONCEITO DE AUTOS PROCESSUAIS NO AMBIENTE DO PROCESSO ELETRÔNICO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Wolney de Macedo Cordeiro¹

1 DAS ORIGENS DOS AUTOS PROCESSUAIS E DO IMPACTO DIANTE DO SURGIMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO

O processo, desde sua racionalização a partir do século XIX, foi concebido como um conjunto de atos processuais destinados a obter a solução de uma pretensão resistida. Abstratamente, o direito processual construiu a idéia de que os atos processuais devem ser racional e logicamente concatenados, de forma a permitir a atuação ampla e transparente dos litigantes. A construção de institutos processuais permitiu a consolidação de uma ciência processual racional e cognoscível, baseada em premissas lógicas e afastada ao máximo do subjetivismo que norteou as formas de prestação jurisdicional durante muitos séculos.

A racionalidade do processo, entretanto, não se exterioriza apenas em relação à construção de institutos objetivos e categorizados, mas também no estabelecimento de métodos e procedimentos concretos visando ao desenvolvimento prático da prestação jurisdicional. Essa visão exacerbadamente racionalista do processo, embora tenha lhe conferido um caráter mais sistêmico e objetivo, acabou por pontificar e destacar, talvez em excesso, o formalismo. Nesse sentido, são as lições de Ovídio Baptista:

O problema fundamental é que o Direito Processual Civil, nascido, como se sabe, no seio do liberalismo europeu do século XIX, ressentiu-se de graves equívocos e pressupostos ideológicos que o marcaram como defeitos congênitos, dentro os quais deve-se ressaltar as deformações causadas pelas correntes “formalistas” que tanto distanciaram o processo civil da realidade social, a ponto de imaginarem a possibilidade de existir um “mundo jurídico”

¹ O autor é Juiz do Trabalho da 13ª Região, Mestre em Direito, Professor Titular de Direito Processual do Trabalho do UNIPÊ - Centro Universitário de João Pessoa e da ESMAT-13 – Escola Superior da Magistratura Trabalhista da 13ª Região. Endereço eletrônico: wolney.cordeiro@uol.com.br

desvinculado e independente do mundo social, no qual os conceitos jurídicos pudessem ser construídos como princípios, conceitos e fórmulas matemáticas que são universais, porque vazias de conteúdo.” (2001, p. 7).

Embora partilhe das mesmas inquietudes do saudoso mestre gaúcho quanto ao excesso do formalismo no processo, o fato é que essa onda racionalista teve o grande mérito de oferecer ao Estado um sistema lógico e adequado para a composição dos conflitos sociais. De certa forma, um conjunto de medidas formais, acabou por tornar a forma de solução dos litígios mais transparente e objetiva

Uma dessas medidas racionalizadoras da prestação jurisdicional foi a criação do conceito de autos processuais. Ora, se os atos processuais devem ser praticados dentro de limites temporais, observando uma determinada cronologia e permitindo o acesso e consulta dos litigantes, obviamente é necessária criação de um receptáculo para armazenar, segundo essas demandas específicas, a prova da prática dos atos processuais. Nesse sentido preleciona Cândido Rangel Dinamarco, *verbis*:

É indispensável perpetuar os atos processuais, para conhecimento futuro pelo próprio juiz da causa no momento de julgar ou no de executar, pelas partes ao arazoar, pelos tribunais a que forem endereçados os recursos eventualmente interpostos por estas, etc. Só se poderia pensar em um processo não-documentado se na prática fosse possível realizá-lo em forma inteiramente oral, com tanta concentração que o julgamento se fizesse ainda no calor dos acontecimentos processuais e com todos eles nítidos na memória, e ainda sem a possibilidade de recursos a serem julgados por pessoas que não participaram da experiência. A manifesta impossibilidade desse processo assim célere e concentrado (...) tem por consequência a necessidade de perpetuar os atos. Os que por escrito se realizam são por natureza documentais e quanto a eles basta que o escrivão certifique terem os escritos sido entregues em cartório, ali permanecendo. Os atos orais são documentados pelos auxiliares da Justiça encarregados da documentação processual, os quais atestam o ocorrido mediante declarações amparadas da relativa presunção de veracidade caracterizada como *fê-pública...*” (2002, p. 501)

Dessa necessidade de organização e de sistematização dos atos surge a noção tradicional de autos processuais, destinados a armazenar as provas, os termos processuais e os arazoados dos integrantes da relação processual. Considerando-se o fato de que a exteriorização dos atos processuais se opera por meio de documentos escritos, os autos do processo seguem as seguintes características: a) são registrados de forma sequenciada, ostentando numeração específica que os individualize; b) contemplam documentos, petições e termos na ordem cronológica determinada pela respectiva juntada promovida pelo serventuário da justiça, sem ou com prévia determinação do juízo; c) são únicos, ocorrendo situações de restrição parcial quanto às consultas e vistas; d) permitem desdobramentos excepcionais naquelas situações que exigem a prática de atos processuais em mais de um juízo.

As características acima descritas não se apresentam tão evidentes como se possa imaginar, pois são inerentes e essenciais à visão tradicional da expressão material dos atos processuais. Sendo assim, como nunca tivemos outro referencial para a categoria, os caracteres fundamentais dos autos são se apresentam perceptíveis. Ao desconhecermos um referencial diferente, não nos apercebemos de determinadas consequências oriundas dessa realidade fundamental. Nesse sentido, a estruturação tradicional conduz a certos efeitos que se revelam intimamente relacionados à própria tessitura dos atos processuais.

Como a realidade dos autos físicos era a única presente perante o direito processual, a ausência de outro referência acaba por impedir uma conduta sistêmica mais efetiva em relação aos seus atributos. Esse debate, por outro lado, não tem o viés exclusivamente acadêmico, conforme possa se pensar em uma análise mais descuidada. Com efeito, a inserção do processo eletrônico, por meio da Lei n. 11.419/2006 fez aflorar um novo paradigma de catalogação e documentação dos atos processuais, não mais baseado na expressão material dos autos tradicionais, mas sim lastreado em uma diagramação digital fundada em bases eletrônicas independentes das bases físicas. Em outras palavras, a criação do processo eletrônico eliminou a exclusividade do paradigma encetado pelos autos processuais, fazendo com que alguns institutos mereçam uma maior reflexão por parte da doutrina.

É relevante ressaltar que a instituição de meios não escritos para armazenagem dos elementos tangíveis do processo não é apenas uma alteração de ferramenta, mas sim uma verdadeira revolução no modo de estruturar a lógica no processo. O avanço promovido pela Lei n. 11.419/2006, portanto, traz modificações ontológicas na forma de estruturar objetivamente o pensamento do operador do direito processual. Não se trata apenas da inserção de uma nova tecnologia na tramitação do processo, mas sim a criação de uma nova forma de visualizar o trâmite procedimental. Essa visão de um processo eletrônico atuando como agente de reformulação das prática processuais, não é novidade entre o processualistas.

La incorporación a la forma de los procedimientos judiciales y arbitrales de las nuevas tecnologías de la información y la comunicación se caracterizará en definitiva, por una nota de relatividad, y ello en un doble sentido. De un lado, razones muy diversas determinarán que sea más idónea o adecuada la tramitación en forma electrónica de los procesos sobre ciertas clases de litigios. Por otro, la ley Del procedimiento impondrá las nuevas formas de comunicación en aquellas clases de actos procesales para cuyo fines resulten especialmente apropiadas, con lo que se incrementará la ya existente mezcla de formas en el procedimiento. (RAMOS, 2003, p. 270)

Ressalte-se que, costumeiramente, são inseridas novas tecnologias capazes de otimizar a forma de proceder à tramitação processual. Há bem pouco tempo, os termos processuais eram

datilografados, com a utilização de precárias máquinas de escrever mecânicas, capazes de gerar uma única cópia do documento produzido. Como forma de otimizar o serviço e produzir mais de uma cópia dos termos, utilizava-se o *papel-caborno* - peça indispensável nas Secretarias e Cartórios do Poder Judiciário. A inserção de computadores nos serviços administrativos dos órgãos jurisdicionais possibilitou uma otimização dos trabalhos forenses, mediante a possibilidade, quase infinita, de reproduzir, modificar, duplicar, editar e imprimir os documentos oficiais.

Observe-se que a inserção dessa tecnologia, embora tenha representado uma melhoria significativa nas rotinas empreendidas pelos servidores do Poder Judiciário, não representou a alteração de uma estrutura básica do processo brasileiro. Em outras palavras, os termos processuais, fossem eles datilografados pela secular máquina de escrever ou produzidos por uma impressora de última geração, eram conduzidos aos autos processuais da mesma forma. Vê-se, portanto, que a utilização de ferramentas de informática não contribuiu, em nada, para a modificação da essência do trâmite processual tradicional.

O exemplo acima descrito não é único, pois inúmeros avanços científicos acabam por influenciar, de forma decisiva a prestação jurisdicional. Assim, a popularização dos exames de DNA nas ações de investigação de paternidade, a utilização da teleconferência nas instruções processuais, o envio de petições por intermédio de aparelhos de fac-símile (Lei n.º 9.800/1999) são facilidades modernas utilizadas de maneira adequada na modernização do trâmite processual. Todas elas, entretanto, repercutiram em aspectos externos e não essenciais ao fluxo processual, pois mantiveram o conceito tradicional de autos processuais físicos, únicos e sequenciados.

A inserção do processo eletrônico, entretanto, aniquilou por completo a noção de autos processuais físicos. A popularização e a massificação do processo eletrônico, portanto, significará a eliminação dos volumes e amontoados de papéis, acondicionados de maneira inadequada dentro de um cartonado com duas perfurações. Os autos, portanto, deixam de ser fisicamente materializados, permitindo a flexibilização e, às vezes, a eliminação de certas características tradicionais. Como veremos adiante, essas modificações não se resumem ao plano da estética, ingressando, também nas entranhas do processo.

2 SOBRE ALGUNS INSTITUTOS PROCESSUAIS CONSTRUÍDOS SOB A ÓTICA DO CONCEITO TRADICIONAL DE AUTOS.

Conforme descrito no item anterior, a inexistência de paradigma anterior aos autos processuais físicos impede a visualização concreta de seus reflexos nos institutos processuais

vigentes. Assim, algumas características do processo, mesmo sem que percebamos de forma adequada, têm sua existência vinculada, de forma essencial, às características tradicionais dos autos processuais.

Tendo em vista as dimensões do presente trabalho elenco os seguintes institutos processuais dotados de existência vinculada às características dos autos físicos: a) juntada e desentranhamento de documentos e petições; b) fluência de prazos sucessivos; c) formação de instrumentos e autos suplementares.

Passemos à análise dos institutos elencados.

2.1 JUNTADA E DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS.

Os autos processuais foram concebidos como forma de organizar cronologicamente a documentação da prática dos atos processuais, bem como para permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, a inserção de novas peças aos autos é ato solene e documentado (CPC, art. 168), muito embora se insira no âmbito dos atos ordinatórios passíveis de delegação aos serventuários da Justiça (CF, art. 93, XIV; CPC, art. 162, § 4º). Da mesma forma, a extração ou desentranhamento de peças dos autos do processo apresenta-se como ato dotado de requisitos formais para sua integração (CPC, art. 195, § 2º; CLT, art. 780).

Essa preocupação com o ingresso e a saída de elementos dos autos não é apenas um atributo de índole formal, mas sim uma construção necessária à garantia do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, o direito processual moderno consagrou a tese de restrição cognitiva ao conteúdo dos autos, ou seja, de limitação à utilização de elementos estranhos aos autos, derivando na vetusta parêmia *quod non est in actis, non est in mundo*. Muito embora, modernamente, esse princípio sofra limitações, é fato que a atuação jurisdicional, em regra, limita-se ao conteúdo explicitamente existente no caderno processual.

O aporte de documentos aos autos, entretanto, não é automático, dependendo da atuação de um serviço de protocolo individual de cada unidade jurisdicional ou centralizado, como no caso dos Tribunais e de alguns Fóruns. Estabelece-se, portanto, um lapso temporal entre o ingresso dos elementos no serviço de protocolo e o aporte ao processo. É possível, por conseguinte, que as petições ou documentos trazidos pelas partes jamais cheguem efetivamente aos autos processuais, embora tenham sido protocolizados. Essa ausência poderá ocorrer por diversos motivos: descabimento da postulação, negativa jurisdicional de juntada ou extemporaneidade da prática do ato processual².

2 Os incidentes relativos aos protocolos e às juntadas de documentos aos autos, muitas vezes são fundamentais na

Em tais situações, a ausência do efetivo ingresso dos elementos processuais impede a ocorrência dos efeitos específicos da juntada, até porque, não houve a publicidade necessária. É lógico que os efeitos da juntada de documentos são mais sensíveis no âmbito do direito processual civil, onde o início da fluência dos prazos processuais, em grande parte dos casos, depende diretamente daquela formalidade processual.

A necessidade formal da juntada de documentos e de petições ainda gera efeitos diretos na cronologia da prática de atos processuais. Como existe um lapso entre a protocolização e a efetiva juntada, pode acontecer, hipoteticamente, uma divergência cronológica entre os elementos produzidos. Imaginemos o seguinte exemplo, determinada parte remete petição a um órgão jurisdicional por meio de fac-símile, sendo a referida peça recebida e juntada aos autos no mesmo dia. Na mesma data, o outro litigante também protocoliza uma petição, inclusive em horário anterior ao do seu contendor. Considerando a natural burocracia proveniente dos setores de protocolo centralizado, é possível que esta petição só venha a ser juntada aos autos alguns dias após o seu ingresso perante os órgãos do Poder Judiciário. No final, portanto, do ponto de vista dos autos processuais, a petição remetida por meio de fac-símile será cronologicamente mais antiga do que a petição protocolizada da forma tradicional, embora, levando em consideração das datas de produção dos documentos, isso não reflita a realidade.

O mesmo debate se trava quanto aos desentranhamentos de elementos processuais. A determinação de desentranhamento, proveniente do Juiz nas hipóteses reconhecidas legalmente, implica na total e absoluta eliminação dos documentos anteriormente existentes nos autos. Na realidade ao se proceder à retirada de elementos processuais, apaga-se por completo o conteúdo dos documentos da realidade dos autos, remanescendo apenas as informações comprovando a realização do ato. Esse procedimento, diante da adoção do princípio da restrição cognitiva ao conteúdo dos autos, permite que haja uma eliminação total do conteúdo de documentos que, a despeito de ainda existirem formalmente, desaparecem do âmbito da atuação jurisdicional.

análise dos pressupostos recursais extrínsecos, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme se vê dos arestos abaixo transcritos:

1. Recurso via fac-símile enviado a esta Corte dentro do prazo legal. Originais apresentados equivocadamente perante o Superior Tribunal de Justiça e recebido neste Supremo Tribunal somente após o trânsito em julgado da decisão embargada. 2. Levando-se em conta que o protocolo que efetivamente conta para a verificação do prazo é o da Secretaria desta Corte, revelam-se, portanto, intempestivos os presentes declaratórios. Precedentes. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (AI 666642 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2008, DJe-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008 EMENT VOL-02325-12 PP-02440).

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Protocolo ilegível. Súmula 288/STF. Precedentes. 3. Tempestividade. Exame. Competência do Tribunal ad quem. 4. Juntada extemporânea. Desconsideração. Preclusão consumativa. Precedentes. 5. Agravo regimental que se nega provimento. (AI 686452 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008 EMENT VOL-02330-10 PP-01982)

2.2 DA FLUÊNCIA DE PRAZOS SUCESSIVOS.

O direito processual moderno foi edificado sobre algumas premissas incontornáveis, viabilizadoras de uma solução concreta e objetiva dos litígios apresentados à apreciação do Estado-juiz. Assim, as demandas são obrigatoriamente resolvidas pelos órgãos jurisdicionais, pois é vedada a prolação de comandos jurisdicionais *non liquet*, ou seja, declaratórios da impossibilidade de solução do litígio. Além do determinismo em relação à prestação jurisdicional, o processo moderno compartimentalizou, do ponto de vista temporal, a prática dos atos processuais, impondo aos participantes da relação processual prazos preconizados pelo ordenamento jurídico. Os prazos têm uma íntima ligação com as características atuais dos autos processuais, pois levam em consideração dois de seus atributos principais: a unicidade e a restrição da acessibilidade.

Conforme discorreremos na primeira parte deste trabalho, os autos processuais são únicos e concentram todos os elementos necessários e suficientes para a prestação jurisdicional e para o exercício do direito de defesa e do contraditório. Assim, a concessão de prazos leva em consideração, na maioria dos casos, o acesso dos litigantes e do Juiz aos autos, sendo pacífica, no âmbito doutrinário e legal, a concessão de prazos comuns ou sucessivos e exclusivos dos ligantes. Nessa perspectiva, os prazos para a apresentação de recursos, diante da sucumbência recíproca dos litigantes, são comuns, posto que contados da mesma forma para ambos os litigantes, gerando a indisponibilidade dos autos processuais, que permaneceram na Secretaria ou Cartório do órgão jurisdicional. Por outro lado, em algumas situações previstas em lei, o prazo, embora seja atribuído a ambos os litigantes, corre em momentos separados, em virtude da indisponibilidade dos autos. Tal fenômeno também se observa em relação do julgador que, no trâmite dos prazos estipulados em por lei, é o exclusivo detentor dos autos processuais.

Ora, todas essas limitações e regras atinentes aos prazos processuais têm sua existência justificada pelo acesso aos autos processuais. Caso não existissem as características fundamentais daquele instituo processual, certamente as regras seriam diversas.

2.3 DA FORMAÇÃO DE INSTRUMENTOS E AUTOS SUPLEMENTARES.

Os tradicionais autos processuais são únicos e concentradores, com exclusividade, dos elementos necessários à prestação jurisdicional. Por serem monopolizadores do conteúdo procedimental, apresentam uma relação visual limitada e compartimentalizada. Assim, quando a atividade jurisdicional ultrapassa os limites de um único órgão jurisdicional, cria-se a necessidade

de reprodução, mesmo que parcial, do conteúdo do caderno processual.

Várias situações são descritas em nosso ordenamento jurídico onde é necessária a formação de peças suplementares, destinadas à apreciação dos elementos processuais por mais de um órgão do poder judiciário. Assim, no caso da execução provisória (CPC, art. 475-O; CLT, art. 899), do agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º) e do agravo de petição (CLT, art. 897, § 3º), a necessidade de tramitação simultânea do processo em diversos órgãos jurisdicionais de graus diferentes exige a formação de autos suplementares, cartas de sentença ou mesmo *instrumentos*.

Essas situações não decorrem de uma mera exigência formal do legislador, mas sim de uma exigência de ordem prática. Se os autos são únicos, não é possível desenvolver-se atividade jurisdicional plural sem a duplicação de alguns elementos já inseridos.

3 DA REALIDADE DOS AUTOS PROCESSUAIS NO PROCESSO ELETRÔNICO

O surgimento do processo eletrônico, por meio da Lei n.º 11.419/2006 representou uma grande revolução na visão tradicional do conceito de autos processuais. A referida norma jurídica passou a admitir a utilização, total ou parcial, de meios eletrônicos para a armazenagem dos atos e termos processuais (arts. 1º, 8º, 12). Sendo assim, em se adotando uma tramitação integral por meios eletrônicos, os autos passam a ser intangíveis do ponto de vista físico, pois se resumiram a dados lógicos codificados por meios de *softwares* específicos.

A forma escrita, após a adoção integral da tramitação eletrônica do processo, deixa de existir para os autos do processo, conduzindo a alterações fundamentais nas suas características intrínsecas. Dentro desta perspectiva ontológica, é possível destacar não apenas modificações de índole formal, mas sim estrutural na tramitação dos procedimentos. Em primeiro lugar, deve-se destacar o caráter ubíquo do processo eletrônico, pois sendo integrado a um sistema de consulta, preferencialmente ligado à rede mundial de computadores (Lei n.º 11.419/2006, art. 8º), os autos processuais podem ser acessados a qualquer momento, por qualquer das partes integrantes da relação processual, inclusive de forma simultânea.

Essa característica de *ubiquidade dos autos* só é possível na sua versão eletrônica, tendo em vista o modelo digital de armazenamento e de visualização dos elementos do processo. Nada impede que, ao mesmo tempo autor, réu, representante do Ministério Público e Magistrado tenham acesso a todo o conteúdo dos autos, situação absolutamente impossível diante dos autos tradicionais. Nesse sentido, destaca-se a lição de Cláudio Brandão:

O sistema de processo eletrônico deve estar igualmente disponível para o público permanentemente, o que vai provocar uma sensível mudança na dimensão temporal do processo, antes vinculado aos dias e aos horários de funcionamento das unidades judiciárias (dias úteis e em horários de expediente, art. 770, CLT). O tempo do processo passa a ser outro. O novo modelo, todos os dias e o dia todo, a parte terá acesso e os advogados, de qualquer lugar em que disponham de condições para utilizar um computador com acesso à *Internet*, poderão praticar atos no processo. Sem dúvida que provocará uma substancial alteração na realidade dos fóruns. A ampla disponibilidade, portanto, é mais um dos princípios estruturantes do sistema. Isto se conclui pela circunstância de ser concebido em ambiente *web* e pela regra prevista no art. 14 da LPE, ao mencionar que os sistemas deverão estar acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, ao lado de haver estabelecido o conceito de *horário útil* para as 24 horas do dia (art. 10, § 1º) e derrogar, neste aspecto, o disposto no art. 770, CLT, que o limitava às 20h e aos dias úteis. (2009, p. 688).

Estando disponível às partes de forma ininterrupta, os autos eletrônicos ainda revelam a característica típica da *aterritorialidade*, pois, ao ser inserirem no âmbito da rede mundial de computadores, o acesso poderá se operar em qualquer lugar, bastando que o usuário tenha ao seu dispor as ferramentas tecnológicas necessárias.

O nosso marco regulatório do processo eletrônico, entretanto, não se limita a promover um amplo e irrestrito acesso dos autos pelos atores processuais, mas também permite que exista uma interação direta com os elementos processuais. Nesse sentido, o peticionamento dos litigantes se opera de maneira direta, mediante a utilização da rede mundial de computadores, conforme preceitua a Lei n. 11.419/2006, art. 10, *verbis*:

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Vê-se da redação acima transcrita que o processo eletrônico permite o *contato direto* dos litigantes com os autos processuais, tendo em vista a juntada coincidir com a protocolização das petições perante o Poder Judiciário. Nesse sentido, nos autos eletrônicos, a juntada deixa de ser ato do serventário, relegando-se aos litigantes a operação de inserção de novos elementos processuais. Desaparece, portanto, o hiato entre a protocolização dos documentos e sua efetiva juntada aos autos. Aflora aí uma verdadeira interação direta dos litigantes com os autos, situação inexistente na

realidade anterior, onde a juntada significava o ato de inserção formal de novos elementos no processo.

A análise de tais características, mesmo que de forma sucinta, demonstra que a adoção dos autos eletrônicos não significa apenas uma facilitação tecnológica de manuseio dos elementos processuais, mas sim uma modificação ontológica nos fundamentos procedimentais até então vigentes. Como as características dos autos tradicionais acabaram por influenciar, como expusemos anteriormente, a formatação de muitos institutos processuais, a adoção da modalidade eletrônica também influenciará a tessitura dos novos institutos, conforme veremos adiante.

4 DA FLUÊNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS À LUZ DINÂMICA DOS AUTOS ELETRÔNICOS

Conforme afirmado anteriormente, a fluência dos prazos processuais guarda uma estreita ligação com as características dos autos. Tradicionalmente, a possibilidade de acessos aos autos determinava a modalidade de prazos concedidos aos litigantes, na medida em que, havendo necessidade de consulta, a solução justa seria a retenção na Secretaria. O processo do trabalho não dispõe de regra específica para o tema, mas em se tratando de prazos comuns, os autos permanecem indisponíveis para os litigantes³.

Nesse sentido, há determinadas situações preconizadas na norma jurídica (CLT, art. 879, § 2º), ou determinadas pelo Juiz em vista da particularidade do caso (CPC, art. 177), nas quais os prazos são concedidos para ambas as partes, todavia de forma sucessiva. Isso significa dizer que, embora se atribua a ambos os litigantes a prática do mesmo ato processual, os prazos fluíram em momentos distintos. Obviamente, essa compartimentalização dos prazos ocorre devido à necessidade de consulta e acesso aos autos do processo. Ora, se as partes pudessem consultar de forma simultânea o conteúdo dos autos, desapareceria a única justificativa plausível para a concessão dos chamados prazos sucessivos.

Tomemos como exemplo, o já citado § 2º do art. 879 da CLT, que preconiza a possibilidade de o Juiz conceder **prazo sucessivo** de dez dias para os litigantes se pronunciarem sobre a conta homologada pelo Juízo. Nessa situação específica, a justificativa para o prolongamento do trâmite

3 Ressalte-se que a determinação de retenção dos autos na Secretaria da Vara era regra preconizada na redação original do Código de Processo Civil, art. 40, § 2º. Recentemente, o mencionado dispositivo legal foi modificado para permitir a chamada *carga rápida* dos autos, *verbis*: § 2º *Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste.* Essa flexibilização, entretanto, não desnaturaliza o conteúdo principal da regra, ou seja, a indisponibilidade dos autos no caso de prazos comuns.

processual resume-se à necessidade do manuseio dos autos e das informações indispensáveis para a análise da conta elaborada pelo Juízo. Caso os litigantes tivessem amplo e irrestrito acesso aos autos do processo, desapareceria a justificativa fundamental para a concessão sucessiva de prazos.

O raciocínio utilizado para a hipótese acima tratada pode ser ampliado para outras situações típicas do cotidiano forense, que recomendariam a concessão de prazos sucessivos, como por exemplo, a oportunização dos litigantes para falar sobre a juntada recíproca de documentos, a vista de laudo pericial apresentado, entre outras situações típicas.

A realidade dos autos eletrônicos traz conseqüências diretas nesse caso, pois desaparece o problema de acessibilidade, tendo em vista a característica fundamental da ubiquidade do processo eletrônico. Ora, se nessa modalidade de tramitação dos litigantes têm amplo e irrestrito acesso às informações processuais, desaparecerá, por completo, a exigência de ordem fática relacionada à concessão de prazos sucessivos.

Mesmo diante de regra legal preconizada pela CLT, art. 879, § 2º, a implantação do processo eletrônico, por representar um novo paradigma de estruturação procedimental, significa a completa eliminação dos prazos sucessivos. Essa adequação não decorre de razões estritamente teleológicas, mas também constitucionais. Com efeito, a concessão de prazo sucessivo, no âmbito do processo eletrônico, implica no oferecimento de um tratamento privilegiado a outro segundo litigante beneficiário do prazo, pois, tendo acesso irrestrito aos autos processuais, disporá de mais prazo para a prática do mesmo ato determinado pelo Juiz. Essa esdrúxula situação afronta o próprio princípio do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), pois imporá um tratamento nitidamente privilegiado para uma das partes.

5 DA DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE AUTOS SUPLEMENTARES, CARTA DE SENTENÇA E INSTRUMENTOS NA PERSPECTIVA DOS AUTOS ELETRÔNICOS

De acordo com o que foi exposto nos itens anteriores, o caráter único dos autos processuais tradicionais impôs ao direito processual alguns desafios relacionados à tramitação simultânea do processo perante diversos órgãos jurisdicionais. Com efeito, é possível indicar diversas situações, relacionadas ao processo do trabalho, onde se faz a reprodução parcial do conteúdo dos autos: a) na execução provisória, com a formação de autos suplementares (CLT, art. 899, *caput*; CPC, art. 475-O, § 3º⁴; b) no agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º); c) na carta de sentença ou instrumento

4 Muito embora no cotidiano forense trabalhista persista o hábito de se utilizar carta de sentença para se referir aos autos suplementares na execução provisória, o fato é que o direito processual não utiliza mais tal terminologia para designar o conjunto de documentos destinados a instruir o procedimento executório provisório. Como a

do agravo de petição, na hipótese de execução de parcela incontroversa (CLT, art. 897, §§ 3º e 8º).

As situações acima descritas demonstram a existência de uma necessidade comum – o manuseio simultâneo dos autos processuais por instâncias jurisdicionais diversas. Obviamente essa necessidade comum prende-se a causas diversas. Nesse sentido, a formação do agravo de instrumento é indispensável para que se possibilite o julgamento imediato do recurso principal trancado. No caso da execução provisória, a formação de autos suplementares decorre da possibilidade da prática de atos executórios que, certamente, exigiram a utilização de elementos constantes dos autos principais. Finalmente, no caso do agravo de petição, a replicação parcial justifica-se em função do aparelhamento da execução definitiva, eventualmente, conduzida perante o juízo de primeiro grau.

Também é imperioso destacar o fato de que, nas situações acima descritas, a omissão ou recusa na replicação dos autos, normalmente de responsabilidade dos litigantes, pode gerar efeitos diversos. No caso do agravo de instrumento, a deficiência na formação do instrumento conduz, de forma inexorável, ao não conhecimento do mencionado recurso (CLT, art. 897, § 5º). Nas demais hipóteses, a omissão da parte pode conduzir à limitação da prática dos atos executivos. De toda forma, verifica-se que a formação de autos suplementares, cartas de sentença e *instrumentos* apresenta conseqüências diretamente relacionadas à essência da prática dos atos processuais, não sendo, portanto, meras exigências formais da processualística.

Lamentável é, entretanto, a postura da processualística tradicional que acaba por privilegiar a forma do processo em detrimento do seu conteúdo. Com efeito, não são incomuns as construções doutrinárias e jurisprudenciais que acabam por valorizam os atributos extrínsecos e formais dos atos processuais, esquecendo-se da verdadeira e fundamental função do processo na sociedade. A forma estatuída pela norma processual visa ao estabelecimento de uma relação processual justa e equilibrada, mas não pode significar o represamento e solidificação da dinâmica de composição dos conflitos sociais. É nesse sentido, o escólio de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira:

Por conseqüência, mesmo as normas aparentemente reguladoras do modo de ser do procedimento não resultam apenas de considerações de ordem prática, constituindo no fundamental expressão das concepções, sociais, éticas, econômicas, políticas, ideológicas e jurídicas, subjacentes a determinada sociedade e a ela características, e inclusive de utopias. Ademais, o seu emprego pode consistir em estratégias de poder, direcionadas para tal ou qual finalidade governamental. (2009, p. 74-75).

De todo esse debate é possível extrair-se a conclusão de que as formalidades instituídas pelo

Consolidação não regula de forma exaustiva o instituto da execução provisória, não existe qualquer justificativa para a manutenção do termo carta de sentença também da perspectiva trabalhista. Sobre o tema vide o nosso **Manual de execução trabalhista – aplicação ao processo do trabalho das Leis n. 11.232/2005 (Cumprimento da sentença) e 11.382/2006 (Execução de títulos extrajudiciais**. Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 94 e segs.)

ordenamento jurídico-processual apresentam uma significação própria, inerente a finalidade do ato a ser praticado. Logo, quando são formados atos suplementares, carta de sentenças e instrumentos, o objetivo central a possibilitar o manuseio simultâneo das informações necessárias à prestação jurisdicional.

Obviamente a institucionalização do processo eletrônico implica em severas mudanças nesse particular, pois desaparece, por completo, o problema de acesso aos autos. Com efeito, a característica ubíqua dessa modalidade de autos permite, conforme dito anteriormente, o acesso simultâneo do seu conteúdo pelos litigantes e órgãos jurisdicionais diversos, sem qualquer tipo de limitação. Dentro dessa visão de racionalidade e lógica, é possível afirmar a absoluta incompatibilidade do instituto dos autos suplementares e da carta de sentença na realidade do processo eletrônico.

Ora, na execução provisória do julgado e no cumprimento da parcela incontroversa na pendência de agravo de petição, a possibilidade de acesso aos autos eletrônicos, a partir de qualquer equipamento sugere a óbvia e inevitável desnecessidade de replicar o conteúdo do caderno eletrônico. É suficiente, apenas, a viabilização do manuseio simultâneo dos documentos e atos processuais, medida meramente burocrática de gestão do sistema de informática jurisdicional.

Mais incisiva, entretanto, é a alteração relacionado ao agravo de instrumento. Conforme dito anteriormente, o nosso arcabouço normativo e jurisprudencial⁵ é extremamente rigoroso na exigência de formação do agravo de instrumento. Aliás, é característica marcante no processo do trabalho a impossibilidade de saneamento posterior na formação do instrumento (CLT, art. 897, § 5º), levando o agravante a redobrar a atenção no traslado das peças, sob pena de não obter a prestação jurisdicional pugnada.

Se em um primeiro momento as exigências relativas à formação do instrumento se apresentam excessivamente rigorosas, pelos menos existe uma justificativa plausível, ou seja, a existência de elementos necessários para o julgamento do recurso principal trancado. A adoção da tramitação processual eletrônica, entretanto, faz desaparecer essa necessidade, na medida em que as características dos autos eletrônicos, conforme insistentemente temos afirmado, pressupõe o acesso integral, irrestrito e atemporal dos atos processuais. Nesse sentido, podemos concluir que o § 5º do

5 A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, por vezes revela-se verdadeiramente *kafkiana* na apreciação da integralidade do instrumento de agravo. É que se vê, por exemplo, das seguintes Orientações Jurisprudenciais: *Orientação Jurisprudencial nº 285 do SDI-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado*; *Orientação Jurisprudencial nº 21 do SDI-1 (Transitória). AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/96 DO TST. Certidão do Regional afirmando que o AI está formado de acordo com IN nº6/96 do TST não confere autenticidade às peças*. Esses exemplos demonstram, de forma clara e inequívoca, que a interposição do agravo de instrumento é muito mais uma questão de forma do que de mérito.

art. 897 da CLT apresenta-se absolutamente incompatível com a realidade do processo eletrônico, bastando ao agravante protocolizar a petição recursal respectiva. A partir desse momento é responsabilidade do sistema informatizado de gestão processual o registro e o andamento respectivo dos autos, tendo em vista a ampla disponibilidade dos termos processuais e documentos.

6 SÍNTESE CONCLUSIVA

Embora o marco normativo regulatório do processo eletrônico seja do ano de 2006, as nossas experiências com essa nova forma de tramitação processual são pontuais e residuais⁶. Ainda há um longo caminho no sentido de massificar essa forma de gestão dos atos processuais. A concepção do processo eletrônico, entretanto, não pode ser limitada à instalação de mais uma ferramenta tecnológica ao dispor do judiciário, mas sim de uma forma nova e revolucionária forma de visualizar o fenômeno processual.

Nesse sentido, as influências não apenas extrínsecas, mas também fundamentais na construção da realidade processual. Uma dessas influências reflete-se na concepção dos autos processuais, que agora passam a ser intangíveis, atemporais e ubíquos. Tais características inovadoras mudam a tessitura de muitos atos processuais relevantes como a juntada e desentranhamento de documentos, a formação do agravo de instrumento, entre outros de extrema relevância da relação processual.

As mudanças dessas características fundamentais, portanto, impossibilitarão qualquer tentativa de *adaptar* os institutos processuais construídos em função autos tradicionais para a realidade do processo eletrônico. Urge, portanto, que sejam reconstruídos os institutos processuais, à luz das características fundamentais dos autos eletrônicos

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Processo eletrônico na Justiça do Trabalho. *In*: Luciano Athayde Chaves (org.) **Curso de processo do trabalho**. São Paulo, LTr, 2009. p. 662-714.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Manual de execução trabalhista – aplicação ao processo do**

6 É relevante mencionar que, no caso do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o trabalho de informatização do trâmite processual já se encontra em larga escala, com a abrangência total de dois fóruns na Paraíba (João Pessoa e Santa Rita) até o momento. Os resultados relacionados com a dinâmica e a agilidade dos atos processuais revelam-se alvissareiros.

trabalho das Leis n. 11.232/2005 (Cumprimento da sentença) e 11.382/2006 (Execução de títulos extrajudiciais. Rio de Janeiro, Forense, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil, v. 02, 2. ed.** São Paulo, Malheiros, 2002.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil – proposta de um formalismo-valorativo.** São Paulo, Saraiva, 2009.

RAMOS, Manuel Ortells. Nuevas tecnologías y proceso jurisdiccional en el âmbito iberoamericano (prueba, medidas cautelares y comunicaciones procesales). *In: Revista de processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 110, ano 28, PP. 257-287.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Do processo cautelar, 3. ed.** Rio de Janeiro, Forense, 2001.